

#### **P. 751/2024**

Em Sessão Diária de Visto, decide-se devolver o aditamento ao contrato à Entidade fiscalizada, por não se encontrar sujeito a visto.

O regime constante do Código de Contratos Públicos (CCP) relativo às modificações objetivas ao contrato de empreitada foi alterado através do DL n.º 111-B/2017, de 31/08. Os “trabalhos a mais” e os “trabalhos de suprimento de erros e omissões” foram aglutinadas num novo conceito de “trabalhos complementares”, que tendo como pressuposto base o determinado nos art.ºs 311.º a 315.º do CCP, são, depois, especialmente tratados no art.º 370.º do CCP.

Neste termos, impõe-se fazer uma interpretação atualista do art.º 47.º, n.º 1, al. d), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), reportando-o aos atuais trabalhos complementares e às demais modificações objetivas aos contratos de empreitada já visados, para assim se compatibilizar com a indicada alteração do CCP.

Neste sentido, também já se decidiu nos P. 2787/2020 e 549/2023.

Mais se indica, que a Entidade fiscalizada tem a obrigação de submeter este adicional, com a respetiva documentação, através da aplicação informática eContas-CC, disponibilizada no sítio do TdC na Internet, à fiscalização concomitante.

Após trânsito, publique-se.